SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498532 - RJ (2023/0376622-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS	:	MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975 ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678 TATIANA LIMA MURTA - RJ243936
AGRAVADO	:	CEVERA - PRESTADORA DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS JOSÉ GONÇALVES VIANNA - RJ097806 MARIA TEREZA DA SILVA MAGARINHO - RJ208620

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem em razão da inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. É válida a citação postal realizada no endereço onde se situa o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida por representante legal da empresa. Precedentes do STJ (AgRg no

Documento eletrônico VDA52028208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/11/2025 19:56:42
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2025. Código de Controle do Documento: 5ff9ee5d-b589-4428-be45-f5faa69a142c

AREsp 653.706/SP, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18.06.2015; STJ, REsp 582.005/BA, Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 18.03.2004).

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA52028208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/11/2025 19:56:42
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2025. Código de Controle do Documento: 5ff9ee5d-b589-4428-be45-f5faa69a142c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498532 - RJ (2023/0376622-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS	:	MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975 ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678 TATIANA LIMA MURTA - RJ243936
AGRAVADO	:	CEVERA - PRESTADORA DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS JOSÉ GONÇALVES VIANNA - RJ097806 MARIA TEREZA DA SILVA MAGARINHO - RJ208620

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem em razão da inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. É válida a citação postal realizada no endereço onde se situa o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida por representante legal da empresa. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 653.706/SP, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18.06.2015; STJ, REsp 582.005/BA, Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 18.03.2004).

Documento eletrônico VDA51225442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/10/2025 21:55:36
Código de Controle do Documento: 7aa960a9-9990-4d56-9ff9-1f88f2a606d0

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 59-61):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE E IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REJEITADA A PRIMEIRA E ACOLHIDA PARCIALMENTE A SEGUNDA, SEM O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NESSA PARTE, PARA FIXAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (SUM. 519/STJ). 1. A decisão agravada, de forma concisa, analisou a exceção de pré-executividade e a impugnação ao cumprimento da sentença. Observância ao princípio da celeridade processual pelo Juízo a quo, que rejeitou a exceção de pré-executividade e acolheu a impugnação ao cumprimento da sentença, para reduzir o valor do débito para R$ 819.211,53. Débito referente aos encargos com a estadia de veículo do devedor, no pátio da credora, desde 7/5/2008, até a data de sua retirada. 2. Higidez da citação do executado, por AR, e da revelia decretada na fase de conhecimento. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é válida a citação, pela via postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço correto do agravante, mesmo que recebida por terceiros, sem qualquer ressalva, como no caso em exame. O agravante permaneceu em silêncio até a deflagração da fase de cumprimento de sentença, apesar de ter interposto apelação contra a sentença. Comportamento contraditório. Nulidade de algibeira. 3. Rejeitada a alegação de iliquidez e incerteza do título, arguida na exceção de pré-executividade e na impugnação. Desnecessidade da liquidação da sentença. Inobservância do art. 535, § 2º c /c art. 917, § 4º, inc. I, todos do CPC, pelo devedor, que não apresentou o demonstrativo do débito que entende devido. 3.1. Incontroverso que o veículo estava depositado no pátio da exequente desde 7/5/2008. Incumbia ao devedor demonstrar quando o veículo foi por ele retirado. Valor unitário da diária está discriminado no índex 130 dos autos originários. 4. Devido o arbitramento de honorários advocatícios ao executado, na hipótese de acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, na forma da Súmula 519/STJ. 5. Litigância de má-fé da agravante não caracterizada. A recorrente apenas exercitou o seu constitucional direito assegurado de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXIV e XXXV, da Constituição Federal), cumprindo ao Magistrado aplicar tão-somente o direito ao caso concreto. 6. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls.128-135).

Nas razões do recurso especial (fls. 150-169), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

i. arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, do CPC, por defeito de fundamentação no acórdão recorrido, notadamente quanto ao argumento de que a

Documento eletrônico VDA51225442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/10/2025 21:55:36
Código de Controle do Documento: 7aa960a9-9990-4d56-9ff9-1f88f2a606d0

recorrida iniciou o cumprimento de sentença juntando apenas planilha unilateral dos valores pretensamente devidos, de que o título é ilíquido e incerto, desconhecimento quanto ao valor das diárias e nulidade da citação do recorrente.

ii. art. 525 do CPC, por ter sido desconsiderado o manifesto cabimento da exceção de pré-executividade;

iii. arts. 509, 510 e 525, III, do CPC, pela inexigibilidade do título judicial executado;

iv. arts. 238, 239, 241 e 242 do CPC, pela nulidade de citação do recorrente, pela inexistência de prova nos autos de que a assinatura do recebimento do mandado de citação seja de funcionário da parte.

No agravo (fls. 227-242), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 246-261).

É o relatório.

VOTO

Registro, de início, que inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação aos vícios de fundamentação apontados pelo recorrente, relativos às teses defensivas de que a recorrida teria iniciado o cumprimento de sentença juntando apenas planilha unilateral dos valores pretensamente devidos; de que o título seria ilíquido e incerto; de que seriam desconhecidos os valores das diárias, e de ocorrência de nulidade de citação, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 64-66):

> Primeiramente, a decisão agravada, às fls. 955/957, de forma concisa, analisou conjuntamente tanto a exceção de pré-executividade quanto a impugnação à execução. Despicienda a apresentação de duas decisões o que apenas traria o retardo na prestação jurisdicional, em desrespeito ao princípio da celeridade.
>
> Em prosseguimento, a exceção de pré-executividade alegou, essencialmente, a falta de certeza e liquidez do título e requereu a concessão do efeito suspensivo ao cumprimento da sentença, consoante fls. 526/533.
>
> Foi oposta impugnação à execução, às fls. 707/719, em que o recorrente sustentou a nulidade de sua citação, a inexigibilidade do título executivo judicial por ausência de certeza e liquidez e o excesso na execução.
>
> Veja-se, a seguir, que foram analisados detidamente os pontos de ambas as peças apresentadas.

Documento eletrônico VDA51225442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/10/2025 21:55:36
Código de Controle do Documento: 7aa960a9-9990-4d56-9ff9-1f88f2a606d0

> Inicialmente, o Juízo a quo afastou a suposta existência de nulidade de citação do agravante, ainda na fase de conhecimento, que foi arguida na impugnação ao cumprimento de sentença, a qual não merece qualquer reparo.
>
> Efetivamente, é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do réu, mesmo que recebida por terceiro. Não há qualquer ressalva no AR com carimbo de 22/1/2010, juntado aos autos em 17/10/2011, consoante pastas 159 e 160 dos autos originários.
>
> A citação foi aperfeiçoada ainda sob a égide do CPC/1973. Desde aquela época, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do agravante, mesmo que recebida por terceiros, sem qualquer ressalva, o que ocorreu no caso em exame:
>
> (...)
>
> Portanto, nas circunstâncias dos autos se reconhece a higidez da citação por AR e da revelia decretada no processo, e não há nada a ser alterado nesse ponto examinado pelo Juízo primevo.
>
> A seguir, o Juízo a quo analisou a suposta incerteza e iliquidez do título executivo judicial, o que foi sugerido pelo agravante tanto na exceção de pré-executividade quanto na impugnação ao cumprimento da sentença.
>
> Deduz-se que está correta a decisão acerca da desnecessidade da liquidação da sentença, pois o art. 535, § 2º c/c art. 917, § 4º, inc. I, todos do CPC, trazem, de forma expressa, a indispensabilidade de apresentação do demonstrativo do débito que entende o impugnante devido quando alega a ocorrência de excesso de execução.
>
> Infere-se da leitura dos autos que o veículo ficou depositado no estabelecimento da parte autora desde 7/5/2008. A ação foi distribuída em 30/10/2009 (fls. 002 no índex 002).
>
> À fundamentação da decisão agravada, acerca dessa questão, merece ser destacado, por esta Relatoria, que a petição inicial veio instruída com informação sobre o valor unitário da diária de permanência de veículo no pátio legal, consoante fls. 126 dos autos originários, no índex 130.
>
> A despeito da alegada retirada do veículo, como mencionado na decisão agravada, incumbia ao recorrente, e somente a ele, demonstrar que o automóvel saiu do pátio da agravada em data diversa daquela apontada na planilha.
>
> Desta forma, mantém-se a decisão, nessa parte, que afastou a necessidade de ser reinaugurada a fase de cumprimento de sentença para liquidação do julgado.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Em prosseguimento, quanto à alegada violação dos arts. 509, 510 e 525, III, do CPC, afere-se do excerto acima reproduzido que o acórdão recorrido, debruçado sobre os elementos fático-probatórios da causa, decidiu pelo acerto da decisão de primeiro grau de rejeição da exceção de pré-executividade, considerando, para tanto, que a petição inicial veio instruída com informações que confeririam certeza e liquidez ao título executivo judicial.

Documento eletrônico VDA51225442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/10/2025 21:55:36
Código de Controle do Documento: 7aa960a9-9990-4d56-9ff9-1f88f2a606d0

Modificar o entendimento do acórdão impugnado, na forma pretendida pela recorrente, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, quanto à alegada violação dos arts. 238, 239, 241 e 242 do CPC, tem-se que o Tribunal de origem afastou a tese de nulidade de citação postal porque entregue o aviso de recebimento no endereço correto da recorrente, tendo sido o documento recebido por terceiro sem qualquer ressalva.

A solução encontrada pelo acórdão recorrido prestigia a jurisprudência do STJ, estabelecida já ao tempo do CPC/1973, que reconhece a validade da citação postal realizada no endereço onde se situa o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida por representante legal da empresa.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO SEM RESSALVA E APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. PLEITO OBSTADO PELA INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 83/STJ E 283/STF.
>
> 1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior aponta no sentido de que "é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa" (REsp 582.005/BA, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 05/04/2004).
>
> 2. No caso concreto, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, circunstância que atrai a incidência do enunciado nº 83/STJ.
>
> 3. Nas razões do recurso especial não há impugnação específica a ausência de prejuízo para respaldar o pedido de reconhecimento de nulidade, fundamento suficiente para manter incólume a conclusão do julgado. Inafastável, portanto, o verbete nº 283/STF.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 653.706/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 6/8/2015.)

> PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. REVELIA. EFEITOS. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA 211/STJ.
>
> 1. Na linha do entendimento das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa.
>
> 2. Permanecendo o acórdão recorrido omisso quanto à matéria que lhe foi devolvida em apelação, persistindo a mácula a despeito de apresentação de embargos declaratórios, deve o especial ser interposto com arrimo no art. 535 do CPC, fato que, não verificado, impede seu conhecimento. Súmula 211 /STJ.

Documento eletrônico VDA51225442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/10/2025 21:55:36
Código de Controle do Documento: 7aa960a9-9990-4d56-9ff9-1f88f2a606d0

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 582.005/BA, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 18/3/2004, DJ de 5/4/2004, p. 273.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, por se cuidar, na origem, de agravo de instrumento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51225442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/10/2025 21:55:36
Código de Controle do Documento: 7aa960a9-9990-4d56-9ff9-1f88f2a606d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.498.532 / RJ

Número Registro: 2023/0376622-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00179987320238190000 03037164220098190001 179987320238190000 202324510307
303716422009819000 1

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS	: MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975
	ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
	TATIANA LIMA MURTA - RJ243936
AGRAVADO	: CEVERA - PRESTADORA DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS JOSÉ GONÇALVES VIANNA - RJ097806
	MARIA TEREZA DA SILVA MAGARINHO - RJ208620
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52002835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:50:29
Código de Controle do Documento: 6a901559-110c-49ad-929d-31f95db39e6e

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52002835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:50:29
Código de Controle do Documento: 6a901559-110c-49ad-929d-31f95db39e6e